



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 912.044
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude
Responsável: Diego Facincani
Relator: Conselheiro José Alves Viana

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, com o objetivo de apurar a responsabilidade e quantificar o dano decorrente da falta de comprovação de regularidade na aplicação de recursos repassados por ela à União Municipal de Estudantes de Pedro Leopoldo, mediante o Convênio nº 324/2011 (fl. 76 a 81), e encaminhada a este Tribunal para análise.
2. O objeto do convênio era o apoio financeiro para aquisição de material esportivo para o projeto cidadania, conforme itens discriminados no plano de trabalho (fl. 76).
3. A SEEJ, em agosto de 2013, instaurou Tomada de Contas Especial, por meio da Resolução nº 54, de 15/08/2013, devido à falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados à Entidade (fl. 02).
4. No relatório conclusivo (fl. 120 a 124), os membros da Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especial da referida Secretaria manifestaram-se pela irregularidade das contas, diante da ausência de apresentação das contas e comprovação da execução do objeto pactuado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

5. Ao final, solicitaram “**o bloqueio da entidade União Municipal dos Estudantes de Pedro Leopoldo junto ao SIAFI/MG e a inscrição na conta Diversos Responsáveis Apurados, do Sr. Diego Facincani** – CPF: 083.359.986-04 - representante legal da entidade á época da assinatura do Convênio nº 324/2011.”
6. A Auditoria Setorial da SEEJ, por meio do Certificado nº 1530.5664.13, concluiu pela irregularidade das contas tomadas (fl. 129).
7. A Unidade Técnica, na análise de fl. 137 a 139, após apontar o dano no valor de R\$29.575,00 (atualizado em dezembro de 2014), devido à falta da prestação de contas do convênio, concluiu pela citação do responsável.
8. Citado, o responsável não se manifestou, conforme a certidão à fl. 144.

FUNDAMENTAÇÃO

9. A matéria envolve a discussão sobre a omissão de prestar contas de recursos recebidos por entidades públicas e privadas mediante convênio com o poder público.
10. Todo aquele que, de alguma forma, administra dinheiros, bens ou valores públicos deverá demonstrar a regularidade na sua aplicação por meio da prestação das contas a quem de direito. Nesse sentido estabelece a Constituição da República, de 1988:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(Grifo nosso)

11. Dessa forma, se o responsável não prestar contas ou não demonstrar que administrou a coisa pública dentro dos ditames do ordenamento jurídico, será responsabilizado pessoalmente, com seu patrimônio particular.

12. Nesse sentido é a doutrina de Ubiratan Aguiar:

a imputação de responsabilidade pessoal deriva da premissa básica de que **a omissão na prestação de contas**, ou a impugnação de despesas, **pressupõe desvio de recursos públicos**, pelo simples fato de não se saber acerca da destinação que lhes foi conferida ou por restar comprovada sua aplicação indevida.¹ (Grifo nosso.)

13. Assim, conclui-se que a falta de prestação de contas de valores públicos recebidos para serem empregados nos termos acordados mediante um convênio indica dano presumido, tendo em vista suposto “desvio de recursos públicos”, uma vez que cabe ao gestor comprovar a correta aplicação desses valores.

14. Se essas contas não são prestadas espontaneamente, elas devem ser tomadas pela autoridade administrativa competente e são chamadas de Tomadas de Contas Especiais.

15. De acordo com J. U. Jacoby Fernandes, a “Tomada de Contas Especial é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano ao erário”.²

16. Ainda segundo o mesmo autor, “a Tomada de Contas Especial é instaurada por uma autoridade integrante da própria unidade administrativa ou

¹ AGUIAR, Ubiratan *et alii*. Convênios e Tomadas de Contas Especiais. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 68.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial. 4ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 29



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

superior hierarquicamente àquela em que ocorreu uma das três condutas referidas anteriormente”.³

17. A Lei Complementar nº 102, de 2008, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, prevê:

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

18. Além disso, caso a autoridade administrativa não instaure a Tomada de Contas Especial, o Tribunal de Contas deverá instaurá-la, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 47 da sua Lei Orgânica:

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

19. Após a conclusão da Tomada de Contas Especial pela autoridade administrativa ou após sua instauração por esta Corte, a competência para o seu julgamento, conforme o art. 71, II, da CR/88, é do próprio Tribunal de Contas:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

³ Op. Cit.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (grifo nosso)

20. Ultimados os procedimentos devidos, esta Corte julgará as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, nos termos do art. 48 da sua Lei Orgânica:

Art. 48. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

21. Quando julgadas irregulares, “o Tribunal determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.”⁴

22. No caso concreto, conforme se verifica nos autos, ficou demonstrada a omissão de prestar contas dos valores repassados pela Secretaria de Estado de

⁴ Art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Esportes e da Juventude, mediante convênio, à União Municipal dos Estudantes de Pedro Leopoldo.

23. Assim, garantido o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao jurisdicionado, entendemos que as contas devem ser julgadas irregulares e o valor total repassado ressarcido aos cofres públicos, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:

a) pelo **juízo das contas como irregulares**, na forma do art. 48, III, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;

b) pela determinação, ao Sr. Diego Facincani, de ressarcimento do valor total repassado à União Municipal dos Estudantes de Pedro Leopoldo mediante o Convênio nº 324/2011, devidamente atualizado;

c) pela aplicação de multa, com fulcro nos artigos 85, I, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, ao Sr. Diego Facincani, tendo em vista a sua omissão do dever de prestar contas;

25. É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2015.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas